PROCESSO nº	:	285/2019; Anexos: 9.295/2010, 1.761/2011, 7.098/2014, 7.144/2014, 9.049/2016 e 15.629/2016
ASSUNTO	:	Ação de Revisão
AUTOR (ES)	:	Antônio Jonas Pinheiro Barros, Denes José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Wanda Maria Santana Botelho e Zenaide Dias da Costa
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Câmara Municipal de Gurupi
RELATOR(A)	:	Cons. Manoel Pires dos Santos
ADVOGADO/OAB	:	Daiane Dias da Silva – OAB/TO nº 7.830 Divino da Silva Lira – OAB/TO nº 5.082 José Carlos Ribeiro da Silva – OAB/TO nº 7.264

ANÁLISE DE RECURSO Nº 61/2019 – Ação de Revisão

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão interposta por ANTÔNIO JONAS PINHEIRO BARROS, DENES JOSÉ TEIXEIRA, JOSÉ ALVES MACIEL, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MAURÍCIO NAUAR CHAVES, WANDA MARIA SANTANA BOTELHO e ZENAIDE DIAS DA COSTA, em face do Acórdão Plenário nº 562/2016, que conheceu dos recursos ordinários outrora interpostos pelos autores, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para alterar o item 8.5, excluir sua alínea "c" e modificar parcialmente o item 8.7, todos do Acórdão nº 478/2014 – 1ª Câmara, o qual julgou irregular a prestação de contas de ordenador da Câmara Municipal de Gurupi/TO, referente ao exercício financeiro de 2010, órgão no qual o primeiro autor figurou, à época, como Presidente e os demais como vereadores, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa.

O meio de impugnação calca-se na hipótese permissiva contida no inciso IV do art. 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e volta-se, precipuamente, contra os itens 8.1 e 8.2 do decisum fustigado.

Os autores rogam pela procedência da presente ação de revisão, de modo que: i) seja reconhecida a regularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Gurupi no exercício financeiro de 2010; ii) seja anulada a cobrança solidária imposta a título de imputação de débito e das multas cominadas; iii) seja anulada a condenação de restituição aos cofres públicos imputada ao ex-gestor do órgão legislativo em tela. Para tanto, sustentam, em suma síntese, que: **a)** o acórdão recorrido ofende o princípio da segurança jurídica, eis que contrariou o entendimento adotado por esta própria Corte quando do julgamento das contas da Assembleia Legislativa do estado do Tocantins, relativas ao ano de 2005, em caso deveras similar ao da espécie, no qual se concluiu pela regularidade com ressalvas; **b)** a Resolução nº 403/2013 deste Sodalício deve operar apenas efeitos ex nunc; **c)** a verba indenizatória de gabinete de vereadores não constitui despesa irregular, sendo legal sua implantação e execução; **d)** não restou demonstrado dolo ou malversação de verbas públicas na utilização das verbas de gabinete; **e)** as Resoluções nº 03/2004 e 01/2007 sobre verba indenizatória não exigiam dos vereadores documentos fiscais diversos dos apresentados junto à Câmara

Municipal; **e)** este Sodalício possui precedentes pela aprovação com ressalvas em casos análogos ao da espécie; **f)** o valor excedente relacionado ao subsídio do Presidente da Câmara represente menos de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor total das despesas das contas da Câmara Municipal de Gurupi, devendo ser ressalvado ante a insignificância do mesmo.

Por meio do Despacho nº 139/2019 (evento nº 7), a Primeira Relatoria submeteu o feito à instrução.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

À guisa de esclarecimento, ressalto que a ação de revisão prevista nos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica deste Tribunal constitui-se em um meio de impugnação de decisões próprio, que **não pode ser confundida como uma espécie recursal**. Tanto é assim, que a Lei Estadual nº 1.284/2001, ao prever as espécies recursais cabíveis nos procedimentos instaurados no âmbito desta Corte, não enumerou a ação de revisão no rol descrito nos incisos do seu art.42, dispositivo que traz, em numerus clausus, todos os recursos possíveis de serem aviados neste Tribunal. Outro fator que se harmoniza com a tese ora sustentada, diz respeito à análise sistemática dos capítulos da Lei Orgânica do TCE/TO, que ao tratar dos recursos, agrupou todas as disposições sobre tal tema no Capítulo VI do Título I, ao passo que **a ação de revisão fora versada em regramento próprio e distinto dos recursos**, na medida em que, embora prevista dentro do mesmo Título I da Lei Orgânica, encontra-se inteiramente disposta em capítulo diverso, qual seja, o de número VII.

Feita esta digressão, para bem elucidar a natureza de meio de impugnação autônomo da ação de revisão, a qual não pode ser visualizada, a rigor, como recurso, tem-se que a presente análise se dará sob a alcunha de "Análise de Recurso" apenas pelo fato de o sistema processual eletrônico desta Corte não contemplar a nomenclatura que seria devida ao caso, qual seja, "Análise de ação de revisão".

Pois bem.

A princípio, constato que a presente demanda fora interposta com supedâneo no art. 62, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o qual franqueia ao legitimado a revisão na hipótese específica de superveniência de **documentos novos** que possua eficácia sobre a prova produzida nos autos.

Sendo assim, por uma questão de racionalidade, entendo que o exame do feito deve principiar pela análise dos documentos acostados à ação de revisão, de modo a aferir-se se os mesmos podem ser caracterizados como novos para fins revisionais. Isso porque, verificada a ausência de novidade nos documentos apresentados, restaria por prejudicada uma análise mais verticalizada das razões contidas no instrumento processual em apreço.

A novidade capaz de conferir ao documento do interessado o acesso ao pleito revisional é prevista no art. 62, IV, da Lei Orgânica do TCE/TO. Importa salientar, todavia, que o dispositivo legal em evidência não esclarece o teor desta "novidade", daí por que, à luz

da regra disposta no art. 401, IV, do Regimento Interno deste Sodalício, art. 15 do NCPC e da estreita similitude que o meio de impugnação em análise guarda com a ação rescisória prevista na legislação processual civil (CPC/73, art. 485 e NCPC, art. 966), é que valho-me da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – órgão constitucionalmente incumbido de conferir uniformidade à interpretação da legislação federal (CR, art. 105, III), assim como o é o Código de Processo Civil – para perquirir o alcance daquela expressão a partir das lições proferidas em torno da hipótese de interposição da rescisória albergada no inciso VII do art. 485 do Código de Ritos, a qual também faz alusão a "documento novo" (referida hipótese de manejo fora realocada no inciso VII do art. 966 do NCPC).

Entende a aludida Corte Superior que **documento novo deve ser entendido como** aquele que **já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo**, mas que não foi apresentado em juízo por **não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade e que seja apto, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável** (nesse sentido: AgRg no AREsp 114.265/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016 e AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014).

O entendimento acima, o qual tenho sustentado há muito tempo nas minhas análises nesta Casa (cf. processos nº 1.161/2012, 10.379/2014, 10.453/2015, 9618/2016, 9.002/2016, 9.354/2016, 8.696/2016, 8.560/2016, dentre tantos outros), ao que tudo indica, fora adotado pelo Plenário desta Corte, na assentada do dia 14.09.2016, por ocasião do julgamento da Ação de Revisão nº 14.513/2015, em Resolução que recebera o número 330/2016 e que restou assim ementada:

> "EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. **NÃO CONHECIMENTO**. INDEFERIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO**.
> 1. **Não será admitido como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que já existiam à época dos fatos, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, a parte que os produzir caberá comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente**." (grifei)

A par disso, é forçoso afirmar que os documentos apresentados pelos autores não se caracterizam como novos para fins revisionais. A uma, porque as Resoluções nº 03/2004 e 01/2007 da Câmara Municipal de Gurupi já constavam dos autos de prestação de contas nº 1.761/2011. A duas, porque, além de não ter eficácia sobre a prova produzida nos autos, não houve a exposição dos motivos pelos quais a juntada das cópias dos processos constantes dos anexos da proeminal somente se mostrou possível nesta seara revisional, com a

necessária declinação e comprovação da circunstância impediente de juntá-los por ocasião de sua defesa no processo de prestação de contas (autos nº 1.761/2011), o que, consoante se infere do precedente plenário acima colacionado, induz o **não conhecimento** da presente ação pelo fundamento invocado pelos autores (LOTCE/TO, art. 62, IV).

Outrossim, mesmo que os processos ora juntados pelos impugnantes fossem considerados novos para fins revisionais, o que se afirma apenas a título argumentativo, melhor sorte não lhes assistiria. É que os mesmos se limitaram a afirmar que os documentos encartados na inicial são capazes de sanar os vícios apontados por esta Corte, sem explicitar qual nexo causal existente entre estes e as despesas a título de verba de gabinete por eles levada e efeito. Neste particular, tem-se claro que os autores não se desincumbiram do ônus de provar a regular aplicação de tais recursos, uma vez que não cabe a este Sodalício organizar informações ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo causal entre os recursos geridos pelos insurgentes e as despesas por eles efetuadas. A propósito, trago à colação excerto da jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União que bem espelha tal entendimento. Veja-se:

> "**não cabe aos órgãos de controle organizar as informações que revelarão o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois essa atribuição é dos gestores.**" (Acórdão nº 3.623/2015 – Primeira Câmara, Ministro Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Ademais, da leitura dos argumentos dos insurgentes, infere-se que os mesmos dão contorno de um recurso à presente ação de revisão, ao visarem o amplo debate da matéria contida nos autos, dissociada de qualquer dos fundamentos previstos nos incisos do art. 62 da Lei Orgânica deste Sodalício, o que é sobejamente inadmissível na estreita e excepcional via da revisional.

Destarte, demonstrada a inexistência de novidade documental com eficácia sobre a prova produzida na espécie, acresço que, em recente julgamento, esta Corte de Contas corroborou o entendimento exposto linhas acima, ao indicar que o não enquadramento da ação de revisão em qualquer dos incisos do art. 62 da Lei Orgânica, mesmo que verificado após o exame inicial operado pela Presidência, induz o **não conhecimento** da mesma e a impossibilidade de exame do seu mérito, tal qual se extrai da seguinte ementa:

> "EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO**. **ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO**.
>
> 1. **A ação de revisão que não se enquadrar nas hipóteses taxativas elencada no artigo 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas**." (grifei) (Acórdão Plenário nº 12/2019, Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, Boletim Oficial nº 2.259, pgs. 04/05)

Calha aduzir, por curial, que os excertos supra transcritos tratam-se de ementas de decisões emadas do **Plenário** desta Corte de Contas, **de observância obrigatória, portanto, por parte de todos os julgadores deste Sodalício, a teor do que prevê o art. 927, V, c/c art. 15 do CPC e art. 401, IV, do RITCE/TO**.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo no sentido de que a ação de revisão em apreço não merece ser conhecida, face à ausência de requisitos para sua admissibilidade (LOTCE/TO, art. 62, IV), devendo, por consequência, ser mantido incólume o acórdão fustigado (LOTCE/TO, art. 63, §3º), tudo nos termos da fundamentação.

É como me manifesto.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 22 de março de 2019.

Assinado Eletronicamente

HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR
Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito
COORDENADOR - COREC
Mat. 24.380-9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: COORDENADOR(A) - Matricula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 22/03/2019 10:02:57